

O CÍRCULO VICIOSO DOS IMPACTOS DA ATIVIDADE EXTRATIVISTA MINERAL NOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS REFLEXOS NO SISTEMA CLIMÁTICO GLOBAL

Gisele Jabur¹

Resumo: A justiça climática constitui um dos principais desafios para a humanidade, principalmente no que concerne aos povos indígenas e tradicionais. Enquanto objetivos se tem como o modelo de desenvolvimento vigente culminou na crise ecológica global e como isso viola os direitos dos povos indígenas. Utilizou-se o método dedutivo e, quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental. Em decorrência das especificidades do território latino-americano e africano se faz necessário uma reflexão que inclua a sociobiodiversidade.

Palavras-chave: Direito Socioambiental; Direitos dos Povos Indígenas; Justiça Climática; Extrativismo Mineral.

¹ Advogada, OAB/PR nº: 83.988. Doutoranda em Direito Socioambiental (PPGD/PUCPR). Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE/UFPR). Diplomada em Litígio Estratégico Internacional em Direito dos Povos Indígenas (IIDS/PUCPeru). Pós Graduada em Direito Penal e Criminologia (PPGD/PUCRS). Bacharel em Direito (PUCPR). Advogada: OAB/PR: 83.988. Endereço eletrônico: giselejabor@gmail.com .

Abstract: Climate justice represents one of the main challenges for humanity, particularly concerning indigenous and traditional peoples. The objectives include understanding how the current development model has led to the global ecological crisis and how this infringes on the rights of indigenous peoples. The deductive method was employed, and as for the procedure, bibliographic and documentary research was conducted. Due to the specificities of the Latin American and African territories, it is necessary to include sociobiodiversity in the reflection.

Keywords: Socio-environmental Law; Indigenous Peoples' Rights; Climate Justice; Mineral Extraction.

INTRODUÇÃO

A história de colonização da América Latina e África, marcada por latifúndios de monocultura e ciclos de extrativismo mineral, é o resultado das relações de colonialidade impostas que se apropriam dos recursos naturais e dominam os recursos sociais das mais diversas culturas. Este artigo busca analisar a relação do extrativismo mineral em grande escala por empresas de mineração com os povos indígenas e suas implicações socioambientais no que diz respeito ao aquecimento do sistema climático global.

As sociedades hegemônicas são permeadas por práticas e valores que refletem um mito de desenvolvimento entendido como sinônimo de crescimento econômico que está baseado na transformação da natureza, da terra e do trabalho em mercadoria, refletindo a dicotomia entre sociedade e natureza que caracteriza o capitalismo como modelo de desenvolvimento predatório. Considerando que as sociedades não hegemônicas, principalmente no que diz respeito aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, mantêm uma relação de vida intrínseca com a natureza, é reiterada a importância de preservar a sociobiodiversidade ao respeitar os direitos dos povos, ao conter os índices de poluição, contaminação e destruição da biosfera, dentre tantos outros.

Após longas ditaduras militares, grande parte dos países latino-americanos reconhecem em suas constituições os povos enquanto sujeitos de direitos e suas organizações próprias, assim como os direitos difusos e coletivos da natureza. Durante este período de reafirmação democrática latino-americana se tem a ruptura teórica do paradigma assimilacionista e integracionista à nível nacional e internacional. A destruição das sociedades plurais e de suas culturas constituem os ciclos de colonização e as relações de colonialidade que desde o fato colonial vêm sendo redesenhadas e reformuladas sob novas roupagens e novos discursos.

Mesmo com os avanços da normativa expressa de proteção aos direitos coletivos dos povos e da natureza é constatada a crescente flexibilização destes direitos. No contexto latino-americano e africano, porém delimitado ao contexto brasileiro aqui neste presente artigo, se tem a presença de empreendimentos de extrativismo mineral que ameaçam e violam direitos socioambientais, em especial no que concerne aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais.

Enquanto objetivo geral se tem como o modelo de desenvolvimento vigente, sustentado pelo uso de combustíveis fósseis, pela extração intensiva de recursos minerais e pela alteração da utilização do solo com o desflorestamento, culminaram na crise ecológica global e como isso viola os direitos principalmente de povos indígenas. Para isso, os objetivos específicos buscam demonstrar a relação das atividades destinadas ao extrativismo de grande escala por empresas de mineração com os direitos dos povos indígenas, e seus respectivos impactos para com a sociobiodiversidade e no aquecimento do sistema climático global.

Inicialmente é realizado um levantamento bibliográfico através da revisão de literatura sobre o tema, bem como acerca da legislação nacional e internacional e suas respectivas jurisprudências. Enquanto procedimento metodológico se tem o método indutivo, a fim de analisar as partes do fenômeno para então se ter uma visão do

todo. É adotada a pesquisa qualitativa por meio de aportes do Direito Socioambiental com destaque aos direitos dos povos indígenas e para a análise dos dados obtidos é trazido contribuições do pensamento Decolonial.

Uma análise atual da questão do extrativismo em grande escala por empresas de mineração na América Latina e África deve incluir necessariamente uma reflexão sobre o aquecimento do sistema climático global e a proteção da sociobiodiversidade.

EXTRATIVISMO MINERAL COLONIAL-MODERNO

Com o fato colonial da invasão europeia no território que corresponde ao continente das Américas, se deu o processo de colonização dos povos e da natureza (SOUZA FILHO, 2003), e foram intensos os ciclos de extrativismo de grande escala ao longo do tempo. No território que atualmente corresponde ao Brasil os ciclos de extrativismo em grande escala se deram com o Pau Brasil (*Paubrasilia echinata*), ouro, cana de açúcar e café.

Desde a expansão extrativista se tem a destruição dos povos, comunidades, culturas e identidades locais e da natureza. O extrativismo se revela como um fator constitutivo do capitalismo atrelado às relações de colonialidade e, ao longo do tempo, as violações expropriatórias, por despossessão, têm aumentado com uso de extrema violência.

Por meio de guerras, etnocídios e escravagismo é inaugurado junto à Modernidade o projeto de desenvolvimento econômico desenfreado baseado no colonialismo e suas relações de poder, “colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza” (QUIJANO, 2005).

No atual processo de criação de riqueza, a natureza é vista sob uma ótica utilitarista, sendo utilizada como fonte de extração ilimitada de recursos naturais e é o extrativismo a principal razão de ser do sistema capitalista, “a natureza colonial do capitalismo” (ARÁOZ,

2016, p. 06). O discurso neoliberal é imposto junto ao desenvolvimento econômico através do modo de produção capitalista baseado no extrativismo, na apropriação de recursos naturais e sociais com uso de extrema violência física e simbólica para converter a natureza em matéria prima para o sustentar o padrão de produção e consumo do modelo de desenvolvimento vigente.

O modelo de desenvolvimento vigente é sustentado com o uso de combustíveis fósseis, extração intensiva de recursos minerais e a prática crescente de alteração da utilização do solo como o desflorestamento. Tais práticas culminaram com a crise ecológica global (MORIN; KERN, 2003), sendo o aquecimento do sistema climático global uma questão complexa e com graves implicações socioambientais, econômicas, culturais, distributivas e políticas, constituindo um dos principais desafios para a humanidade, em especial no que concerne aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O extrativismo mineral utiliza métodos de exploração até o esgotamento de recursos naturais não renováveis e apresenta impactos diretos e indiretos à sociobiodiversidade tais como, áreas desflorestadas e degradadas, perda da flora, comprometimento da fauna e de todo ecossistema da região, alteração da geologia local, poluição e contaminação dos rios, solo e ar.

Além disso, para que seja possível o funcionamento dos empreendimentos de mineração se faz necessário obras de infraestrutura e energia para propiciar na lavra e escoamento dos minerais para inserção no mercado, o que gera ainda mais impactos ao entorno dos empreendimentos de mineração (VANESKI FILHO, 2016).

Há ameaças à natureza, que em verdade, expõe todo o fundamento econômico do mercado global e dos Estados que os atinge por meio dos efeitos colaterais das ameaças à natureza (BECK, 2010). Com altíssimo aporte financeiro e tecnológico, as empresas de mineração constituem uma nova roupagem das relações de colonialidade, sob a ótica do progresso e desenvolvimento.

A atividade de mineração tem sua definição legal por meio do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e corresponde à atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra e beneficiamento de minérios presentes no subsolo. Distingue-se da regulamentação da atividade de garimpo, prevista na Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008.

A abundante diversidade mineral no Brasil há muito atrai o interesse de empresas de mineração nacionais e estrangeiras, principalmente na região amazônica (ISA, 2013), que têm violado de maneira sistêmica os direitos dos povos e contribuído para a degradação da biodiversidade e intensificação do aquecimento do sistema climático global.

Minérios como ouro, diamante, cassiterita, cobre, ferro, níquel, bauxita, dentre tantos outros, são objetos do extrativismo mineral intenso e incessante no Brasil que visa somente o lucro para exportação do mineral então já transformado em produto (VANESKI FILHO, 2016).

Muito embora a Constituição Federal de 1988 garanta que a pesquisa e a lavra das riquezas minerais nas Terras Indígenas só podem ser realizadas com autorização do Congresso Nacional e respeito o direito à consulta e ao consentimento prévio dos povos e comunidades afetadas, e assegure a participação nos resultados da lavra (§3º do artigo 231), não é o que ocorre na realidade.

As empresas de mineração que atuam no Brasil, e de modo geral na América Latina e África, são pautadas em valores e práticas voltadas ao desenvolvimento econômico desenfreado à não observância aos direitos dos povos e da natureza.

São inúmeras comprovações jurídicas e científicas destas violações sistêmicas, como o caso do rompimento das barragens das empresas de mineração Samarco e Vale, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente, nos municípios de Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, e tantos outros, como no estado de Rondônia

as beiradeiras e beiradeiros atingidos por barragens no Rio Madeira (GONÇALVES, 2017).

O povo indígena Krenak que habita ancestralmente às margens do Rio Doce foi altamente impactado com o rompimento da barragem da empresa de mineração Samarco. Ao levarem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, exigem a responsabilidade da empresa pela violação do direito à integridade física, psíquica e moral do povo Krenak em razão dos danos econômicos e espirituais.

No estado do Pará, a empresa de mineração canadense Belo Sun possui o projeto de instalação da maior mina com método de lavra a céu aberto, mais precisamente na Amazônia brasileira, região da Volta Grande do Xingu, território de ocupação tradicional de diversos povos. A licença prévia concedida à empresa de mineração foi suspensa, em razão da inobservância do direito à consulta e ao consentimento prévio aos povos e comunidades indígenas e ribeirinhas da região (OLIVEIRA, 2022).

A Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), protocolou em 2022 um pedido de representação² ao Ministério Público Federal (MPF) pedindo o cancelamento dos requerimentos minerários que se encontram ativos junto à Agência Nacional de Mineração e que estão em curso no leito do rio Negro em áreas limítrofes às Terras Indígenas.

A FOIRN representa 23 povos indígenas, sendo 750 comunidades, com população estimada de 50 mil pessoas, organizadas em 91 associações indígenas ao longo de 03 municípios no estado do Amazonas: São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos. Com a maior diversidade linguística da *Abya Yala*, são 18 línguas faladas pertencentes a 04 famílias linguísticas: Tukano, Aruak, Nadahup e Yanomami (FOIRN/ISA, 2006).

² Ofício nº: 115/2022. Procuradores da República do 5º Ofício Cível – PR/AM e 13º Ofício Cível – PR/AM.

A diversidade dos povos indígenas é indescritível e com sorte temos um pequeno vislumbre desta diversidade com o relato da cosmovisão do povo Yanomami que não deveria ser ignorado, pois expõe (KOPENAWA; ALBERT, 2015), dentre tantos outros, a própria cosmovisão Yanomami sobre a origem dos minérios e também quais os impactos do exercício da atividade de mineração tão intensa e desenfreada à nível mundial.

Faz-se necessário compreender a relação complexa dos povos com a terra (SOUZA FILHO, 2003) para que seja possível a plena defesa do modo de vida dos povos indígenas que se entende como a defesa da natureza em si. Parte-se do pressuposto de que a relação destes povos com a natureza é harmônica, no sentido da teoria de Gaia (LOVELOCK; MARGULIS, 1979), enquanto interconexão sistêmica da vida (CAPRA, 2014), já que vivem em uma relação milenar de conhecimento e manejo da biodiversidade por meio de práticas e saberes ancestrais para garantir a própria subsistência³.

OS IMPACTOS DO EXTRATIVISMO MINERAL NOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Empresas de mineração em geral afetam de maneira irreversível e irreparável os territórios e as vidas de povos indígenas e tradicionais sem lhes consultar ou obter seu consentimento, como para realizar as atividades de extrativismo em grande escala.

³ Neste sentido é imprescindível a leitura de: “A Queda do Céu: palavras de um xamã Yanomami” (KOPENAWA; ALBERT, 2015). Em paralelo, à título ilustrativo se ressalta dentre tantos calendários cosmológicos dos povos indígenas, o calendário astronômico ecológico da bacia do rio Tiquié, do noroeste do estado brasileiro do Amazonas, elaborado pelos agentes indígenas de manejo ambiental (AIMAs), por meio de saberes e práticas ancestrais dos povos indígenas da região para fortalecer a governança ambiental em seus territórios. Disponível em: <<https://foirn.org.br/monitoriamento-ambiental-e-climatico-da-bacia-do-rio-negro/>>. Acesso em: 15.dez.2022.

Em razão desta lógica perversa de morte e extinção da natureza para o acúmulo de capital e bens materiais é que se pode considerar as consequências imediatas do extrativismo de grande escala enquanto colonialismo sobre determinadas sociedades, como a falta de autodeterminação dos povos para que possam determinar por si próprios os rumos para o desenvolvimento de acordo com suas próprias culturas e modos de vida, além de violações de inúmeros direitos assegurados em normativas nacionais e internacionais que o Brasil é signatário, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais (ONU, 2007) e a Declaração Americana sobre Povos Indígenas (OEA, 2016).

Em países onde a maioria da população é composta ainda por povos originários, como Bolívia, México, Guatemala, Peru e Equador, foram importantes as reformas constitucionais com reflexos do constitucionalismo pluralista ao positivar os direitos destes povos em suas respectivas Constituições (SOUZA FILHO, 1998).

Além disso já está consolidado o entendimento jurisprudencial sobre o direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente possa afetar os territórios dos povos indígenas e tradicionais por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos no emblemático caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname (CIDH, sentença de 28 de novembro de 2007. Série C nº 172, §133. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas), o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado em consultar aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios.

Reforça este entendimento também o caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku em face do Estado do Equador (CIDH, sentença de 27 de junho de 2012. Série C, nº 245, §205), acerca do direito dos povos de serem consultados e se manifestarem participando

das decisões estatais que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais. E da mesma maneira no dever de obrigação que os governos têm de consultar previamente aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa que vá ser tomada possa vir a afetar seus territórios.

O direito à consulta prévia consiste no direito dos povos de serem consultados e se manifestarem participando das decisões estatais que tenham o potencial de afetar seus direitos coletivos e territoriais. Da mesma maneira, consiste no dever de obrigação que o governo tem de consultar previamente aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa que vá ser tomada possa vir a afetar seus territórios.

O direito à consulta de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios decorre do direito à autodeterminação, em que o Estado reconhece o direito dos povos à diversidade étnico cultural e, portanto, o direito a decidirem seus próprios projetos e prioridades de desenvolvimento por meio de seus mecanismos próprios de tomada de decisão e organização política (OIT, C169, artigos 06 e 07).

A consulta deve acontecer livre de quaisquer pressões, antes da tomada de decisão que afetem os direitos coletivos, por meio de diálogo com transparência, boa fé e culturalmente adequado (seja com tradutores de confiança indicados pelos próprios povos, em local e data também estipulados pelos povos) e com duração suficientemente necessária até que todas as informações possam ser compreendidas e debatidas entre os povos indígenas quilombolas e populações tradicionais e estas decisões possam ser tomadas de acordo com suas organizações sociais e políticas legítimas (SILVA, 2017).

Embora haja órgãos de fiscalização do exercício das atividades de mineração como o Ministério de Minas e Energia, Agência

Nacional de Mineração (ANM), Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), são insuficientes para a garantia do exercício dos direitos dos povos indígenas.

A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE E O AQUECIMENTO DO SISTEMA CLIMÁTICO GLOBAL

Em decorrência da forma de produção consumo do modelo de desenvolvimento capitalista vem à tona a crise socioambiental mundial, que é debatida principalmente a partir da segunda metade do século XX, tendo como marco histórico a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na capital sueca, Estocolmo, em 1972.

Na Conferência de Estocolmo são discutidos os impactos do crescimento e, por meio dos resultados apresentados em 1987 com o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland sobre o Nosso Futuro Comum), se passa a questionar os padrões de desenvolvimento. O Relatório Brundtland, formula as bases do conceito de desenvolvimento sustentável consistente na satisfação dos interesses das presentes gerações sem comprometer as necessidades das gerações ainda por vir.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) foi criado no ano de 1988 e seu primeiro relatório foi publicado em 1990. Em ciclos periódicos de quatro anos são publicados novos relatórios, nos quais se avalia o risco das mudanças climáticas devido à atividade humana. As pesquisas realizadas contidas no último relatório do sexto ciclo referente ao ano de 2022 (IPCC, 2022), confirmam a interação das atividades industriais humanas com o

aquecimento do sistema climático global, considerado um processo de aumento da temperatura da atmosfera e dos oceanos, causado pela emissão de gases de intensificação do efeito estufa, queima de combustíveis fósseis e também devido à alteração de uso da terra pela expansão e espacialização da produção.

A crise ecológica global é refletida no aquecimento do sistema climático global e suas diversas consequências como os eventos climáticos extremos, chuva de inundação / sem infiltração, deslizamentos de terra, dias de frio e calor extremos, derretimento de geleiras, calotas polares e do permafrost, aumento do nível dos oceanos, branqueamento dos corais, extinção de biomas e espécies de animais, períodos de seca / queima de colheita, desertificação, doenças por vetores e alterações no habitat, refugiados climáticos, dentre tantas outras que se enquadram enquanto, “riscos socioambientais transfronteiriços e transtemporais” (FERREIRA, 2016, p. 118).

Estes riscos são considerados inatos ao próprio modelo de desenvolvimento, posto que a intensificação das atividades de extrativismo de grande escala e desflorestamento para agropecuária resultam no aumento da liberação de gases de efeito estufa na atmosfera enquanto principais causas do aquecimento do sistema climático global (BANCO MUNDIAL, 2010). Um dos principais fatores de intensificação do aquecimento do sistema climático global são as emissões de gases de efeito estufa das empresas com atividades de altíssima poluição e contaminação da biosfera (MÁRQUEZ, 2020).

Conforme a teoria da sociedade de risco (BECK, 2010), se por um lado são apresentados processos de transformação e redefinição da esfera pública, os quais estimulam a criação de espaços mais democráticos, por outro lado, em determinados âmbitos da esfera pública, a sociedade de risco é caracterizada por reproduzir o *status quo*, ao representar um papel simbólico, portanto, ineficaz, do direito, o uso simbólico da política e o exercício simbólico da ciência, que aliada à tecnologia, produzem o paradigma tecno científico que

rompe com a neutralidade da ciência à serviço de interesses estritamente econômicos do mercado (FERREIRA, 2016).

Encomendado pelo Tesouro Real britânico no ano de 2006 e publicado em 2007, o *Stern Review: Economics of Climate Change* (STERN, 2007), é o primeiro relatório elaborado pelo ex economista chefe do Banco Mundial, Nicholas Herbert Stern, para avaliar os impactos das mudanças climáticas na economia mundial, e apontou para a urgência de ações para mitigação dos efeitos da mudança climática.

No entanto é possível perceber que o discurso do desenvolvimento sustentável pode ser interpretado por viés tão só mercadológico pela busca por compatibilizar os interesses dos Estados, sem a participação das prioridades de desenvolvimento dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A partir do discurso sobre a globalização, “a ordem capitalista aparece no novo milênio como a única forma de sociedade viável” (CORONIL, 2005, p.01), e é constatado que a ideia de “aldeia global”, de um mundo homogêneo em que a civilização é o ápice da evolução, não condiz com a realidade empírica do Sul global.

Ao romper com a visão eurocêntrica a própria noção de colonialidade está assentada na denúncia ao modo de produção e consumo e à lógica da colonialidade e da Modernidade, porém não se trata de abandonar os aportes dos países do norte global obtidos até os dias de hoje, senão de respeitar os princípios de autonomia e livre determinação dos povos originários e povos e comunidades tradicionais para que possam escolher livremente seus próprios caminhos de desenvolvimento, independente do viés econômico das pelas sociedades hegemônicas.

Foram criados instrumentos jurídicos de proteção da natureza e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tradicionais que determinam o fim do assimilacionismo das populações para com a sociedade nacional, por meio do fortalecimento de suas

identidades próprias e mecanismos de consulta, consentimento e participação nas medidas executivas, legislativas e administrativas que possam vir a afetar suas vidas e seus territórios.

Durante o processo constituinte no Brasil tem-se uma crescente articulação política dos povos indígenas a fim de garantirem seus direitos expressos na Constituição brasileira. E com a promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988 são reconhecidos os direitos difusos e coletivos da natureza e dos povos indígenas, e os direitos territoriais deles decorrentes e as manifestações das culturas indígenas como parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, valorizando a diversidade étnica presente no país e garantindo o pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, 1988, artigos 215, 225, 231, 232).

Sob esta nova ótica constitucional de reconhecimento, respeito e valorização à diversidade cultural deve ser interpretada toda a legislação infraconstitucional anterior e posterior à promulgação da Constituição Federal, assim como definida por este novo viés as políticas estatais indigenistas compreendidas como formas de relação entre o Estado e os povos, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Além dos direitos e garantias nacionais conferidas aos povos indígenas, quilombolas, tradicionais e à natureza, há estândares interamericanos de proteção dos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e integridade física, mental e espiritual, à soberania alimentar, à água, dentre outros.

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulga a Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, em substituição parcial à Convenção 107, do ano de 1957, que ainda mantinha uma política assimilacionista e integracionista, ao buscar integrar às comunidades e povos indígenas às sociedades nacionais. No Brasil, a Convenção 169 foi ratificada por meio do Decreto Lei 142/2002, promulgada nos termos do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2004, enquanto

instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo supralegal (STF. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008).

A Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais, foi aprovada em 2007 e também assegura o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio, baseado nos artigos 03, 04, 05, 19, 30.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reafirma que os povos têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural. Foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 2016, na capital da República Dominicana, Santo Domingo e reconhece que os Estados têm o dever de respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas (OEA, 2016, artigo II e III).

A Constituição mexicana (1917) inova ao reconhecer os direitos sociais, enquanto na Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) é reconhecido os direitos da natureza, enquanto sujeito de direitos positivado no ordenamento jurídico dos Estados Nacionais.

Os direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais e direitos da natureza têm a ideia de combater o aumento do aquecimento do sistema climático global ao proteger a sociobiodiversidade para promover um tipo de desenvolvimento baseado no manejo da biodiversidade pelas técnicas e conhecimentos ancestrais dos povos indígenas e tradicionais.

É a estreita vinculação entre identidade, cultura e lugar para as populações tidas como tradicionais, com ênfase nas populações de florestas tropicais que têm seus direitos fundamentais atrelados à identidade, ao território, à autonomia política e sua própria visão de desenvolvimento (ESCOBAR, 2005). A Amazônia apresenta

ocupação tradicional ancestral com diversidade étnica e linguística de diferentes povos indígenas que até os dias atuais utilizam dos recursos naturais para subsistência e manutenção do modo de vida que está intrinsecamente relacionado às próprias culturas.

O processo milenar de ocupação e uso do território a partir da interação dos povos com a natureza por meio de formas sofisticadas de práticas de manejo da biodiversidade desenvolvida ao longo do tempo possibilitou a constituição do bioma amazônico como local de expressiva diversidade com características únicas das especificidades da vastidão territorial amazônica.

Gaia, é para os povos latino-americanos concebida como *Pachamama*, enquanto personalidade da natureza, “como manifestação do saber cultural ancestral de convivência com a natureza que se incorpora ao direito constitucional como aporte do constitucionalismo latino americano” (ZAFFARONI, 2012, p. 112). Elaborar projetos e políticas públicas voltadas para os países do sul global e suas especificidades locais é também combater as relações de colonialidade apresentadas na atualidade sob a forma de trabalhos em condições análogas à escravidão, destruição dos recursos naturais, etnocídio dos povos e suas identidades, de seus territórios ancestrais e cosmovisões próprias.

Elaborar projetos e políticas públicas com a inclusão dos representantes legítimos dos povos e comunidades tradicionais é fazer valer a autonomia dos povos exercendo sua livre determinação. O giro ecoterritorial (2011), como saída para a perspectiva eurocêntrica se dá também na defesa dos recursos naturais que sustentam as formas de vida em um território determinado e visibilizam a relação entre mudanças climáticas e o modelo de desenvolvimento extrativo de empresas de mineração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao vivermos em um mundo de recursos naturais não renováveis e limitados, mas com um modo de produção e consumos ilimitados, há um limite à expansão do sistema capitalista em que a capacidade da natureza de se reciclar e se renovar não é proporcional frente, por exemplo, ao extrativismo intensivo de grande escala dos recursos naturais.

O projeto da modernidade da globalização econômica só é possível graças à exploração da natureza e da expulsão dos coletivos da natureza de seus territórios. À medida em que se alastra a destruição natural e social, há uma destruição cultural e espiritual que são inerentes aos povos indígenas.

Com a invasão europeia houve a expansão das fronteiras agrícolas, bem como o processo de colonização dos povos e da natureza, contudo, as terras não estavam desocupadas, ao contrário, após o fato colonial e a imposição das fronteiras com a criação dos Estados Nacionais os povos com suas mais diversas cosmovisões e línguas próprias foram sendo expulsos de seus territórios e muitos dizimados.

É constatada uma crise socioambiental com o colapso do sistema climático global e violação de inúmeros direitos humanos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais decorrente inclusive de empresas de mineração, enquanto responsáveis por altos índices de poluição e contaminação. Atualmente a possibilidade de reversão da falha metabólica, ou de internalização das externalidades negativas, só é possível por meio de um novo modo de produção e consumo, em que o efeito vinculante seja plenamente observado nas empresas de mineração.

As relações de colonialidade na modernidade se tornam seus elementos constitutivos e embora quase não haja mais colônias no mundo submissas à metrópoles, o fato colonial ainda não terminou,

senão apenas reformulou seu discurso e sua forma. Em decorrência das especificidades do território latino-americano e africano se faz necessário a ruptura com as relações de colonialidade para repensar os padrões de progresso e desenvolvimento, aqui refletidos nas empresas de mineração.

Na busca por um modelo compatível com a garantia dos direitos dos povos indígenas, os esforços voltados a encontrar alternativas se apresentam como meio de resistência aos caminhos hegemônicos do desenvolvimento. Com o intuito de estimular o diálogo interétnico para novas políticas nacionais nos âmbitos socioambiental, cultural, político e econômico, é imprescindível que os próprios povos e comunidades sejam os protagonistas no exercício da autodeterminação para suas formas de desenvolvimento.

O papel do Estado de Direito seria o de garantir a plena eficácia do reconhecimento e aplicação dos direitos sociais e coletivos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, a fim de efetivar medidas que possam conter a intensificação do aquecimento do sistema climático global frente à responsabilização das empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARÁOZ, Horácio Machado. O debate sobre o “extrativismo” em tempos de ressaca: A Natureza americana e a ordem colonial. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (orgs.). **Descolonizar o Imaginário: Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, pp. 444-468.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010, pp. 21-103.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17.dez.2022.

BRASIL. **Decreto 5051 de 19 de Abril de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 17.nov.2022.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da Vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014, pp. 421-446.

CORONIL, Fernando. Natureza do Pós-Colonialismo: Do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgard. **A colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). **Mapa-Livro Povos Indígenas do Rio Negro: Uma introdução à diversidade socioambiental do noroeste da Amazônia brasileira**. Instituto Socioambiental, 2006.

FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estados, Sociedades e Meio Ambiente**. Curitiba: Letra da Lei, 2016, pp. 108- 158.

GLASS, Verena (org.). **Protocolos de Consulta Prévia e o Direito à Livre Determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**. São Paulo: ISA, 2013.

JOCA, Priscylla [et al.]. **Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento**: um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia. São Paulo: Iepé – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena / Rede de Cooperação Amazônica – RCA, 2021.

MÁRQUEZ, Daniel Iglesias. *Empresas, derechos humanos y el régimen internacional del cambio climático: la configuración de las obligaciones climáticas para las empresas*. In: Anuario Mexicano de Derecho Internacional. Vol. 20. Ciudad de México: 2020, p. 85-134.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 21-98.

OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. **Violações ao Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio de Indígenas e Ribeirinhos**: O caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de [et al.]. Curitiba: Letra da Lei, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 17.dez.2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 169**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17.dez.2022.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (IPCC). **Sexto Relatório de Avaliação do IPCC sobre Mudança Climática 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>>. Acesso em: 15.dez.2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo

e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección SurSur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, setembro 2005, pp. 227-278.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta Prévia e Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para co-existir.** Tese (doutorado), orientador: Carlos Frederico Marés de Souza Filho – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra.** Curitiba: Editor Sergio Antonio Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Como a Natureza foi expulsa da Modernidade.** Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 66, n. 5, pp. 88-104, ago/dez 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra Mercadoria, Terra Vazia: povos, natureza e patrimônio cultural.** Revista InSURgência. Brasília, v. 1, n. 1, p. 57-71, jan/jun 2015.

VANESKI FILHO, Ener. Contextualização do problema de exploração mineral. In: **Mineração e povos indígenas: Brasil, Colômbia, Bolívia, Peru e Equador.** SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; WANDSCHEER Clarissa Bueno (coords.), ROSSITO, Flávia (org.). Curitiba: Letra da Lei, 2016, pp. 14-17.